



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 774
00060**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 774, de 2017.

CD17151.64813-46

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. HUGO LEAL)

Dê-se aos art. 1º e 2º a redação abaixo sugerida, de forma a incluir na sistemática da desoneração da folha os contribuintes dedicados à indústria e comércio de vestuário e às atividades de Tecnologia da Informação – TI, Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e *call center*:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º-A

(...)

I – 4,5% (quatro e meio por cento), para as empresas identificadas no inciso I do caput do art. 7º, exceto para as empresas de *call center*, que contribuirão à alíquota de 3%;

II - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

III - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.’

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas enquadradas nas classes 4781-4, 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de



CONGRESSO NACIONAL

CD17151.64843-46

sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

(...)'

'Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas enquadradas nas classes 4781-4, 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314- 6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.'

'Art. 9º

(...)

§1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas no inciso I do caput do art. 7º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desse artigo quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas;

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e a receita bruta total.

(...)

§5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no art. 7º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§6º Não ultrapassado o limite previsto no §5º, a contribuição a que se refere o caput do art. 7º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

(...)'

Art. 2º Ficam revogados:

(...)

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

(...)

c) o inciso VIII do caput do art. 9º; e



CONGRESSO NACIONAL

(...)"

JUSTIFICATIVA

Diante de um cenário de grave recessão econômica, o Governo Federal adotou, dentro do escopo do Plano Brasil Maior, louváveis medidas que objetivavam a retomada do crescimento, sobretudo diante do incentivo à formalização da mão de obra e à contratação de novos colaboradores.

Assim que, com a edição da MP nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, fora instituído regime da desoneração previdenciária, com a substituição do modelo de contribuição sobre a folha de pagamentos por um modelo de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Dois dos principais setores contemplados com a benesse fiscal foram os de vestuário (tanto comércio varejista como a indústria têxtil propriamente dita) e de Tecnologia da Informação, Tecnologia da Informação e Comunicação e *call center*.

Como é de notório conhecimento, tais segmentos econômicos dependem da intensiva utilização de mão de obra para o desenvolvimento de suas atividades. De um lado, os contribuintes ligados à indústria e comércio têxtil e *call center* necessitam de grande número de colaboradores para o melhor funcionamento de suas operações. Por outro lado, o setor de TI/TIC requer a contratação de mão de obra extremamente qualificada.

Diante deste contexto, não nos surpreendeu que, apesar da grave recessão que ainda assola a economia nacional, a desoneração da folha de pagamentos tenha propiciado, dentro destes segmentos econômicos, indicadores positivos de empregabilidade, ou, quando muito, retração substancialmente inferior à de setores cuja folha de pagamento não fora desonerada.

Os efeitos benéficos da desoneração da folha de pagamentos verificados na indústria têxtil e nos setores de tecnologia mostram-se evidentes. A “reoneração”, por óbvio, será catastrófica e milhares de postos de trabalho certamente serão eliminados com o aumento da tributação. Além disso, tal medida certamente implicará na volta da informalidade e da “pejotização” da mão de obra, na contramão dos avanços sociais tão arduamente alcançados nos últimos anos.

Por estas razões, propõe-se a reinclusão dos setores têxtil e de TI/TIC/*call center* na sistemática da desoneração da folha de pagamentos, nos termos da emenda ora apresentada.

CD17151 6483-46



CONGRESSO NACIONAL

CD17151.64843-46

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**